



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2020**, que *"Institui o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica – PRONAIWEB; altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para permitir que instituições de ensino possam suspender os contratos de trabalhos; altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo a opção excepcional pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 003
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	004
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	005
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	006
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	007
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	008; 009

**TOTAL DE EMENDAS: 9**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 195, de 2020)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 195, de 2020, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa evitar a inconstitucionalidade do projeto de lei pelo desatendimento das normas orçamentárias e financeiras.

O art. 3º deve ser suprimido, pois o dispositivo, relativamente à redução dos juros do parcelamento que pretende instituir, produzirá efeitos em 2021, exercício não coberto pela situação excepcional da Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio 2020. De acordo com esta Emenda, desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Há, assim, a necessidade de observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 195, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Para os fins desta Lei, as instituições privadas de ensino terão suspensos os pagamentos dos tributos federais ou do Simples Nacional até o dia 31 de dezembro de 2020, assegurado ao final desse prazo o pagamento dos débitos suspensos com juros reduzidos, em até 18 (dezoito) parcelas e carência de 06 (seis) meses.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2020, permite haja a suspensão dos tributos federais – ou do Simples Nacional – para as instituições privadas de ensino.

Esta Emenda pretende corrigir a redação deixando claro quais as empresas com os pagamentos suspensos, bem como estende os prazos de pagamento de 12 para 18 meses e de carência de 3 para 06 meses. Esta última sugestão é necessária, pois os prazos na Lei são muito curtos e poderão não ser efetivos para essas relevantes instituições que têm sofrido gravemente com a pandemia da Covid-19.



SENADO FEDERAL

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares  
para o acatamento da Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 195, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 3º.....

.....

§ 2º O disposto nesta Lei se aplica às instituições de ensino privadas atuantes na educação básica e na educação superior, com ou sem fins lucrativos, desde que tenham auferido no ano de 2019 receita bruta anual igual ou inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda visa a ampliar o rol das instituições de ensino a serem atendidas pelo programa de auxílio instituído pela proposição. De fato, tanto as instituições de ensino básico, como as de nível superior, estão sendo duramente atingidas pela crise decorrente da pandemia de covid-19.

Levando em conta que exercem uma atividade essencial para a sociedade, com autorização do poder público e visando a assegurar um direito fundamental, consideramos que essas instituições precisam de apoio para evitar que a crise pela qual passam deixe milhares de estudantes sem escola.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 195, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 195, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 4º** A União entregará aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio às instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, de educação básica.

§ 1º Conceder-se-á subsídio mensal, no valor entre três e dez mil reais, dependendo do número de alunos matriculados, para manutenção das instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que tiverem receita bruta anual, auferida no ano de 2019, igual ou inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais, e que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

§ 2º O subsídio mensal disposto no § 1º será concedido até o fim da vigência do decreto que reconheceu o estado de calamidade em decorrência da pandemia do covid-19.

§ 3º As instituições de ensino beneficiadas com o subsídio mensal de que trata o § 1º não poderão dispensar, sem justa causa, seus professores até a cessação do estado de calamidade pública, podendo esse período ser prorrogado, na forma de regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a experiência vivenciada pelo sistema educacional brasileiro durante a grave emergência de saúde pública atual, existe a necessidade de estabelecimento de auxílio financeiro às instituições de ensino privadas, de modo a amenizar os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia, como faz o Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2020.

Na mesma direção, esta emenda tem por objetivo auxiliar o enfrentamento da pandemia do coronavírus, especialmente no que concerne à manutenção dos empregos dos professores. Para tanto, estabelecemos que as instituições de ensino beneficiadas com subsídio mensal não poderão

dispensar, sem justa causa, seus professores, de modo a assegurar o emprego desses profissionais indispensáveis para o futuro do País.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica – PRONAIEEB; altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para permitir que instituições de ensino possam suspender os contratos de trabalhos; altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo a opção excepcional pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

O Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 2020**

Institui a Bolsa Estudantil Emergencial; e altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo a opção excepcional pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor integral, a 70% (setenta por cento), a 50% (cinquenta por cento) ou a 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior beneficiadas pela receita derivada da Bolsa Estudantil Emergencial, fica vedada a demissão, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício.

§ 3º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, a Bolsa Estudantil Emergencial será regulamentada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-F:

“Art. 79-F. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, será aberto prazo excepcional para opção pelo Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com efeitos a partir do segundo semestre de 2020.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional na opção excepcional de que trata o caput, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta nos doze meses compreendidos entre agosto de 2019 e julho de 2020 não ultrapasse o limite previsto no inciso II e §§ 14 e 15 do art. 3º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º A opção de que trata o caput poderá ser feita no mês de setembro de 2020, podendo haver prorrogação do prazo por ato do CGSN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as micro e pequenas empresas.

A presente emenda substitutiva global dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, contemplamos não apenas a realidade das instituições privadas e comunitárias de educação básica, como previa o texto inicial do PLP, mas também a realidade das instituições privadas e comunitárias de educação superior, e estabelecemos uma contrapartida significativa para as instituições de ensino que serão beneficiadas pela receita da Bolsa Estudantil Emergencial, no sentido de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais trabalhadores dessas instituições.

**O principal beneficiário, no entanto, será o estudante que perdeu a condição econômica de pagar as mensalidades, de modo que não adentre para as estatísticas da inadimplência e/ou da evasão escolar.**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

O impacto orçamentário e financeiro da Bolsa Estudantil Emergencial será mensurado no processo de regulamentação da matéria pelo Ministério da Educação, que poderá optar por ofertar um número limitado de bolsas integrais e um número maior de bolsas parciais.

Diferentemente da proposição original, a presente proposta não cria uma obrigação administrativa e financeira para os Municípios, nem desconsidera a existência do Distrito Federal.

Não vemos necessidade de alterar a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, como propõe o texto inicial do PLP, pois o referido diploma legal já contempla as instituições privadas e comunitárias de ensino, tanto no âmbito da educação básica como no âmbito da educação superior.

Uma vez que o Sebrae é uma entidade privada, desvinculada da Administração Pública Federal e transformada em serviço social autônomo, também não parece adequado impor ao Sebrae, através de um Projeto de Lei Complementar, uma determinada atividade de consultoria, como estabelece a proposição original.

Julgamos adequada, no entanto, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a abertura de prazo excepcional para opção pelo Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), através da inserção de novo dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PLC n° 195, de 2020)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar n.º 195, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. XX. As instituições de educação básica, para fazer jus ao auxílio financeiro proveniente do PRONAIEEB, deverão, no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei, atualizar a planilha de custo de que trata a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, de forma a refletir os impactos financeiros advindos da suspensão das atividades presenciais em função da pandemia provocada pelo COVID-19.

§ 1º Além das informações regularmente constantes da planilha de custo referida no *caput*, deverá ser divulgado relatório financeiro sobre os impactos econômicos decorrentes da suspensão das aulas em função da pandemia contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – alterações de custos motivadas pela interrupção das aulas presenciais contemplando, por exemplo, variações em custos fixos associadas a itens de custeio, água, energia, aluguel e prestação de serviços terceirizados, dentre outros que sejam considerados relevantes;

II – alterações de custos motivadas pela necessidade de implementação de arranjos alternativos para cumprimento da carga horária e de dias letivos, tais como desenvolvimento de aulas on-line e implementação de outras ferramentas de ensino a distância;

III – evolução da taxa de inadimplência dos contratos pactuados previstos no art. 1º com efeitos para o ano de 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;

IV – evolução da taxa de evasão dentre os alunos matriculados na escola em 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

V – estimativas de variação da receita bruta e do lucro anual projetados, em comparação com os valores verificados no ano fiscal anterior e aqueles originalmente previstos para o ano de 2020.

§ 2º A planilha de custo e o relatório financeiro referidos neste artigo deverão ser atualizados trimestralmente, enquanto vigente o estado de calamidade pública.

Art. XX Em atenção ao disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às informações de impacto financeiro de que trata o art. XX, as instituições de ensino deverão conceder descontos nas mensalidades, caso haja viabilidade econômico-financeira, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, que poderão ocorrer de forma exclusiva ou concomitante sob as seguintes modalidades:

I – descontos lineares, aplicáveis a todos os contratos de mesma natureza, de forma a preservar a igualdade nas condições de contratação entre consumidores;

II – descontos individuais, concedidos a discentes que comprovarem a incapacidade de manter os pagamentos devidos, resguardando-se o direito a um tratamento isonômico entre discentes que enfrentem dificuldades financeiras semelhantes.

§ 1º Enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais, deverão ser interrompidas todas as cobranças de valores complementares a título de alimentação, serviços de transporte, atividades físicas ou esportivas, dentre outros serviços cuja prestação efetiva tenha sido inviabilizada.

Art. XX As informações de que trata o art. XX e as políticas de desconto de que trata o art. XX deverão ser publicadas e amplamente divulgadas aos contratantes de serviços educacionais por meio dos canais de comunicação habitualmente utilizados pelas instituições de ensino.

§ 1º A ampla divulgação da planilha e do relatório se aplica apenas as entidades mantenedoras de instituições de ensino sem finalidade lucrativa.

§ 2º As instituições de ensino com finalidade lucrativa deverão encaminhar os dados para o Ministério da Educação e



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

divulgar em sua rede de comunicação a viabilidade de um o plano de reajuste das mensalidades.

### JUSTIFICAÇÃO

A área educacional de ensino básico é um dos segmentos onde os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID 19 têm sido sentidos com maior força e suscitado inúmeros conflitos entre consumidores e prestadores de serviços. De um lado, muitas instituições de ensino experimentam pesadas perdas financeiras diante do aumento da evasão escolar, em razão da suspensão das aulas presenciais e da elevação dos índices de inadimplência. De outro, muitas famílias e alunos que perderam o emprego ou tiveram reduções substanciais em suas fontes de renda encontram dificuldades crescentes em honrar os compromissos financeiros assumidos. Ambos os lados têm sido afetados por um evento de força maior, ao qual não deram causa e sobre o qual não detêm nenhum controle.

Diante de tal cenário, é urgente que se busquem alternativas de forma a equalizar as perdas e incentivar a busca de soluções negociadas entre alunos, responsáveis financeiros e instituições de ensino. Nesse sentido, a presente proposição tem pertinência. Somos da opinião que essa é a melhor estratégia de ação tendo em vista que não há uma solução única capaz de atender a todos os casos. De um lado, cumpre observar que as instituições de ensino são afetadas de forma diferente, de acordo com o porte e o segmento de atuação. De outro, igualmente as famílias experimentam realidades bastante distintas entre si.

Conforme as previsões do boletim focus publicado pelo Banco Central do Brasil há uma previsão de decréscimo de 3,34% do PIB, já as previsões do Fundo Monetário Internacional-FMI a previsão é de decréscimo de 5,3% do PIB, em qualquer dos cenários o Brasil enfrentará uma de suas piores crises econômicas. Ao considerar a concretização da projeção do FMI, trata-se do maior valor registrado, em magnitude, para queda de atividade de toda a série histórica medida pelo IBGE.

Assim, contemplando a redução de renda generalizada entre as famílias brasileiras e o tamanho do gasto com mensalidades das instituições privadas de ensino (que chegam à quase metade da renda de algumas famílias), a presente crise também compromete severamente o futuro da educação no país, sobretudo com um possível desligamento de matrículas em instituições de ensino privadas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Assim, entendemos que o PLC comporta o presente acréscimo, visando, minimamente uma contrapartida por parte das instituições, eis que está em conformidade com dois direitos básicos que são elencados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: o da igualdade nas contratações (inciso II) e o da revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (inciso VI). Diante de tudo isso, requeiro aos nobres Senadores e Senadoras a discutir, aperfeiçoar e aprovar esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA  
PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° -PLEN**

(ao PLP n° 195, de 2020)

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n° 195, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

***Parágrafo Único.*** O público alvo do PRONAIEEB serão as instituições de ensino privadas atuantes na educação básica, inclusive na educação profissional técnica de nível médio referida na seção IV-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com ou sem fins lucrativos, que tiverem receita bruta anual, auferida no ano de 2019, igual ou inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais e que tenham sido afetadas pela imposição de medidas de isolamento social decorrentes da Pandemia da COVID-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As medidas de isolamento social necessárias para a prevenção da pandemia de covid-19 causada pelo novo coronavírus têm provocado uma profunda crise em diversos setores da vida social e das atividades econômicas.

Entre os setores mais atingidos está o da educação, uma vez que a suspensão das aulas foi uma das primeiras medidas tomadas pelos governos. Também a crise no mercado de trabalho reverbera nas escolas privadas, uma vez que muitas famílias perderam toda ou parte de sua renda, o que provocou inadimplência no pagamento das mensalidades, mesmo com o provimento do ensino por meios não presenciais.

Nesse sentido, sugerimos que a proposição em tela seja emendada de forma a incluir também as instituições que oferecem educação profissional entre as que serão beneficiadas com o programa. Observe-se que esta medida é muito importante, especialmente se considerarmos que a educação profissional tem o potencial de recolocar muitos trabalhadores no mercado de trabalho neste momento de crise.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA Nº - PLEN**

*(Ao PLP nº 195, de 2020)*

*O Art. 4º do PLP 195 de 2020 passa a ser acrescido do seguinte inciso redação:*

*Art. 4º.....*

.....

*III – As instituições que forem beneficiadas pelos subsídios mensais de que tratam esse artigo, deverão oferecer bolsas de estudos, no ano de 2021, a ser definida em regulamento, na proporção dos valores recebidos.*

***JUSTIFICAÇÃO***

*A presente emenda objetiva estabelecer uma contrapartida para as escolas que receberem subsídios financeiros em apoio ao enfrentamento da crise financeira que as instituições privadas de ensino da educação básica vem passando.*

*Sala da Comissão,*

*Senador Randolfe Rodrigues*

*REDE/AP*

**EMENDA Nº - PLEN**

*(Ao PLP nº 195, de 2020)*

*O Art. 4º do PLP 195 de 2020 passa a ser acrescido do seguinte inciso:*

*Art. 4º.....*

*.....*

*III – As instituições de ensino beneficiadas com o subsídio mensal de que trata esse Artigo não poderão dispensar, sem justa causa, seus professores até a cessação do estado de calamidade pública, podendo esse período ser prorrogado, na forma de regulamento.*

***JUSTIFICAÇÃO***

*A presente emenda objetiva estabelecer uma contrapartida para as escolas que receberem subsídios financeiros em apoio ao enfrentamento da crise financeira que as instituições privadas de ensino da educação básica vem passando.*

*Sala da Comissão,*

*Senador Randolfe Rodrigues*

*REDE/AP*